

JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES

A licitação deverá ocorrer com a INVERSÃO DE FASES conforme autoriza o §1º do art. 17 da NLLC, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que integram este certame. A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica e da experiência das licitantes. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a Administração. A Administração espera, então, poder avaliar o acervo técnico dentro das exigências ora estabelecidas e assim selecionar as empresas que puderam ofertar os lances no certame.

Ressalta-se que o sistema de inversão de fases adotado nesse processo traz a condição eficiente e necessária de disputa para apenas os concorrentes aptos a executar o processo da contratação. A habilitação prévia da documentação possui um caráter de gerenciamento de riscos. Essa adoção de inversão das fases não causa prejuízos quanto à igualdade de condições, à competitividade, uma vez que o termo de referência estabelece critérios objetivos de habilitação, bem como os valores da contratação são evidenciados por planilhas de composição de custos definidos pela legislação trabalhista, tributária e previdenciária. Ou seja, a administração pública não será onerada com preços acima do praticado no mercado, obtendo preços justos com maior garantia de viabilidade de execução da obra.

Entre os benefícios da adoção da inversão de fases, a antecipação da habilitação contribui para um ambiente de maior transparência, permitindo que todas as empresas possam competir em condições iguais desde o início. Essa transparência favorece também que todos os participantes estejam cientes dos critérios e requisitos necessários, evitando surpresas na fase de apresentação de propostas. Outra vantagem é a seleção mais criteriosa desde o início, pois o processo seletivo concentra-se na escolha de empresas mais qualificadas. Aquelas que possuem comprovada capacidade técnica e operacional são incentivadas a participar, resultando em uma concorrência de maior qualidade, ou seja, afastando eventuais “aventureiros” que participam apenas da fase de lances, diminuindo demasiadamente os preços.

A escolha de fornecedores qualificados desde o início também contribui para a continuidade e eficiência dos serviços, evitando interrupções indesejadas. Ao evitar a

participação de empresas sem a devida qualificação, contribui ainda para uma definição de preço mais realista e alinhado com as reais demandas e exigências do Poder Executivo, evitando subestimações que poderiam comprometer a qualidade do serviço.

Em consonância com os princípios da Eficiência e Celeridade, Motivação Obrigatória, Previsão Editalícia e Segurança Jurídica, além dos princípios clássicos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade), a inversão de fases visa garantir uma disputa mais justa e qualificada, permitindo que apenas os licitantes aptos a executar o objeto da licitação participem da fase de lances, o que propicia uma concorrência mais qualificada e segura.

A inversão das fases oferece uma série de benefícios administrativos que contribuem para o bom andamento e a boa execução do processo licitatório, conforme elencado a seguir:

- **Eficiência e Garantia de Qualidade:** Com a análise prévia da habilitação, a Administração assegura que apenas as empresas com capacidade técnica e operacional adequadas para a execução do objeto contratual participem da fase de lances. Dessa forma, evitam-se propostas com preços subdimensionados, provenientes de empresas sem condições adequadas de execução, aumentando as chances de sucesso da contratação e minimizando riscos de inexecução ou vícios contratuais.
- **Maior Transparência:** A inversão de fases contribui para um ambiente mais transparente, pois permite que todas as empresas interessadas concorram com base nos mesmos critérios de habilitação desde o início, sem surpresas no momento de apresentação das propostas. Isso também assegura a igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que todos têm ciência dos requisitos e exigências exigidos para habilitação, evitando distorções e interpretações divergentes sobre os critérios exigidos.
- **Seleção mais Criteriosa de Fornecedores:** Antecipar a análise da habilitação permite que apenas fornecedores qualificados sejam considerados para a fase de lances, afastando empresas que, embora possam apresentar lances baixos, não possuam capacidade para realizar o contrato com qualidade. Isso reduz o risco de inadimplência ou execução defeituosa e assegura que os preços apresentados na fase de lances estejam em conformidade com os custos reais de execução do objeto.

- **Prevenção de Preços Artificialmente Baixos:** A inversão de fases também contribui para uma definição de preços mais realistas, pois, com a análise da habilitação realizada de forma anterior, evita-se que empresas sem qualificação comprovada ingressem na disputa apenas para apresentar lances agressivos e, eventualmente, inviáveis. Isso proporciona maior segurança para a Administração, ao evitar a subestimação dos custos, o que poderia comprometer a qualidade da execução.

Logo, a inversão de fases trará benefícios para o erário, uma vez que a gestão municipal poderá avaliar previamente a habilitação e considerando a capacitação técnica necessária para que as empresas que participem da fase de lances tenham efetivamente a capacidade técnica compatível com o objeto para que haja mais segurança no cumprimento de todos os prazos do futuro contrato.

A fase de habilitação anterior à fase de propostas minimiza, portanto, os riscos associados à contratação de empresas incapazes de cumprir as obrigações contratuais. Ao verificar antecipadamente a documentação que comprova a regularidade fiscal, trabalhista e a capacidade técnica, a administração pública reduz a probabilidade de problemas futuros na execução do contrato.

Não obstante, a inversão contribuirá ainda com a otimização dos trabalhos e evitará que a proposta seja inexequível, vez que a etapa de lances será realizada com as empresas que realmente detêm a capacidade técnica exigida, atingindo assim os objetivos do processo licitatório insculpidos no art. 11, e atendo ao menos os princípios da eficiência, eficácia, segurança jurídica e celeridade, todos esses insculpidos no art. 5º da lei 14.133/2021.